

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 291/2024 de autoria do Vereador Gilmar Nascimento, que “Dispõe sobre a criação do Auxílio Fardamento e E.P.I, destinadas aos Assistentes em Saúde – Agentes Comunitários de Saúde II – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACEs, para aquisição de fardamento, equipamentos de proteção individual - E.P.I e dá outras Providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador visa criar no Município de Manaus/AM, a verba de natureza indenizatória anual, denominada Auxílio Fardamento e E.P.I, conforme o art. 40B DA lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no valor a ser definido pelo Executivo Municipal, destinada exclusivamente aos Assistentes em Saúde – Agentes Comunitários de Saúde II (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs) em efetivo exercício das atividades

Em análise, resta esclarecer, que o presente projeto de lei viola legislação local, visto que, trata-se de competência privativa do chefe do poder executivo, pois trata de **organização dos órgãos da Administração** direta, indireta e fundacional, nos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

LOMAN - Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Ainda, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o princípio da reserva da Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Portanto, por manifesta violação a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei do nobre vereador, me manifesto **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº **291/2024**.

É o parecer.

Manaus, 22 de outubro de 2024.



Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR